

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 18 de agosto de 2022

PARECER JURÍDICO

069/2022



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão Meio Ambiente.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 060/2022.

Autoria: RAFAEL VALÉRIO CARVALHO.

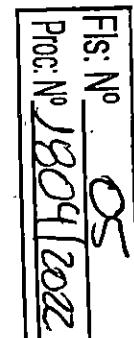
Dispõe sobre:

"INSTITUI O SELO ACESSIBILIDADE NOTA 10".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Valério Carvalho que pretende instituir o Selo Acessibilidade Nota 10.

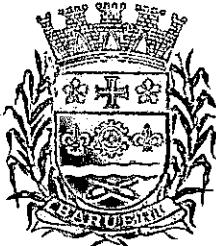
"A acessibilidade no meio ambiente se insere no movimento de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade; e uma das formas de expressar esse entendimento é garantindo às pessoas com deficiência, o cumprimento de seus direitos, em todas as suas formas, objetivando a inclusão da pessoa com deficiência à sociedade, para, assim, dentro de sua desigualdade, se sentir igual aos seus desiguais e cada vez mais organizadas e cientes de seus direitos, pressionam o poder público e a sociedade a atenderem aos seus anseios". (<https://www.unaerp.br/documentos/2174-meio-ambiente-e-inclusao-social-acessibilidade-para-os-deficientes-visuais/file#:~:text=A%20acessibilidade%20no%20meio%20ambiente,pessoa%20com%20defici%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20sociedade%2C>)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

23-08-2022 15:36 6002341 17





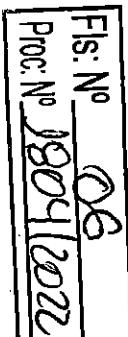
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência não é uma faculdade da Administração, que poderá ou não buscar alternativas para garantir a acessibilidade das pessoas, pelo contrário, trata-se de obrigação que, dentre outros instrumentos, se extrai da Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamada em 09 de dezembro de 1975, que em seu artigo 3º, dispõe:



"as pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível".

Portanto, é no respeito à dignidade das pessoas com deficiência e no respectivo direito à igualdade que políticas desta natureza encontram respaldo, fundamento. E também em tais direitos a Administração encontra o encargo, do qual não pode se eximir, de adotar políticas públicas em busca da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Deste modo, a instituição do selo acessibilidade, que busca ampliar as parcerias da administração com os setores privados, bem como incentivar as instituições na adoção de medidas mitigadoras da desigualdade no que tange a acessibilidade das pessoas, constitui importante instrumento de política pública, que pode contribuir na melhoria na qualidade de vida das pessoas.

Da competência legislativa concorrente

Impérioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Fis. N.º
Proc. N.º
07/2021-0087-0
07/2021-0087-0

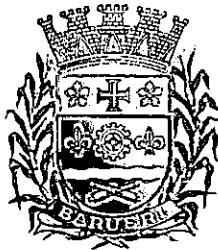
Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Meio Ambiente** (artigo 50, § 7º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

RA





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

Fls. Nº 08
Proc. Nº 180412022


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dós termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

